



Gabinete da Senadora KÁTIA ABREU

EMENDA N° _____ - PLENÁRIO

(ao PL 2.510 de 2020)

Modifique-se a redação do art. 1º, 2º e 3º, do Projeto de Lei nº 2.510 de 2020, para a seguinte:

Art. 1º Os arts. 9º, 10, e 22 da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

3º.....

f) as atribuições do síndico, além das legais, especialmente a de comunicar às autoridades competentes os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, **idosos, crianças, adolescentes e a pessoas com deficiência** ocorridos nas áreas comuns ou no interior das unidades habitacionais, praticados mediante ação ou omissão, de que tenha conhecimento;

.....

n) os deveres dos condôminos, locatários ou possuidores, especialmente, além dos legais, os de:

.....

2) comunicar ao síndico ou administrador as situações de violência doméstica e familiar contra a mulher, **idosos, crianças, adolescentes e a pessoas com deficiência** de que tenham conhecimento, ainda que ocorridas no interior das unidades habitacionais.

..... (NR)”

“Art. 10. É defeso a qualquer condômino, locatário ou possuidor:

.....

V – praticar, ainda que no interior da unidade habitacional, qualquer ação ou omissão que configure violência doméstica e familiar contra a mulher, **idosos, crianças, adolescentes e a pessoas com deficiência** na forma da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (**Lei Maria da Penha**), **Lei nº 10.741, de**

SF/20741.366680-94

1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e Adolescente) e da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

“Art. 22.

§ 1º

c) praticar os atos que lhe atribuírem as leis, a convenção e o regimento interno, em especial:

1) comunicar às autoridades competentes os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, **idosos, crianças, adolescentes e a pessoas com deficiência** ocorridos nas áreas comuns ou no interior das unidades habitacionais, praticados mediante ação ou omissão, de que tenha conhecimento;

2) mandar afixar, nas áreas comuns, preferencialmente nos elevadores, quando houver, placas alusivas à vedação a qualquer ação ou omissão que configure violência doméstica e familiar contra a mulher, **idosos, crianças, adolescentes e a pessoas com deficiência** recomendando a notificação, sob anonimato, às autoridades públicas por quem a testemunhar ou dela tiver conhecimento, ainda que praticada no interior de unidade habitacional.

§ 7º O descumprimento, pelo síndico ou administrador, do dever a que se refere a alínea c, item 1, deste artigo sujeita o condomínio ao pagamento de multa de cinco a dez salários de referência, revertida em favor de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher, **idosos, crianças, adolescentes e a pessoas com deficiência**, aplicando-se o dobro, em caso de reincidência. (NR)”

Art. 2º Os arts. 1.334, 1.336 e 1.348 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.334.

VI – o dever do síndico de comunicar às autoridades competentes os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, **idosos, crianças, adolescentes e a pessoas com deficiência**, ocorridos nas áreas comuns ou no interior das unidades habitacionais, praticados mediante ação ou omissão, de que tenha conhecimento.

..... (NR)”

“Art. 1.336. São deveres do condômino, locatário ou possuidor:

SF/20741.36680-94

V – comunicar ao síndico ou administrador as situações de violência doméstica e familiar contra a mulher, **idosos, crianças, adolescentes e a pessoas com deficiência** de que tenham conhecimento, ainda que ocorridas no interior das unidades habitacionais.

“Art. 1.348.

IV – cumprir e fazer cumprir a convenção, o regimento interno e as determinações da assembleia, especialmente quanto à obrigação de comunicar às autoridades competentes os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, **idosos, crianças, adolescentes e a pessoas com deficiência** ocorridos nas áreas comuns ou no interior das unidades habitacionais, praticados mediante ação ou omissão, de que tenha conhecimento;

SF/20741.36680-94

X – mandar afixar, nas áreas comuns, preferencialmente nos elevadores, quando houver, placas alusivas à vedação a qualquer ação ou omissão que configure violência doméstica e familiar contra a mulher, **idosos, crianças, adolescentes e a pessoas com deficiência** recomendando a comunicação, sob anonimato, às autoridades públicas por quem a testemunhar ou dela tiver conhecimento, ainda que praticada no interior de unidade habitacional.

.....
§ 3º.....

II – sujeitará o condomínio, a partir da segunda ocorrência, ao pagamento de multa de cinco a dez salários de referência, revertida em favor de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher, **idosos, crianças, adolescentes e a pessoas com deficiência** aplicando-se o dobro, em caso de reincidência. (NR)”

Art. 3º O art. 135 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 135.....

Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço se a pessoa a quem o socorro é devido é mulher, **idoso, criança, adolescente ou pessoa com deficiência** em situação de violência doméstica, aumentada até o dobro se da negativa de atendimento resulta lesão corporal de natureza grave, e até o triplo se resulta a morte. (NR)”

Justificação

Diversas autoridades de saúde nacionais e internacionais têm apontado o isolamento social como a prática mais eficiente no combate a covid-19, tornado a residência familiar como um dos ambientes mais seguros em tempos de pandemia e a forma mais eficaz para conter o avanço do vírus. Todavia, para muitas mulheres, vítimas de violência doméstica, ficar em casa certamente não é sinônimo de estar protegida.

De fato, em tempos de crises sanitárias e humanitárias promovidos pela pandemia do covid-19, os conflitos sociais são potencializados devido ao isolamento social, expondo a população mais vulnerável a níveis inaceitáveis de violência, principalmente a praticada no âmbito doméstico e familiar, nos quais as pessoas mais vulneráveis se transformam nas vítimas potenciais.

Nesse cenário, mostra-se fundamental que novos mecanismos sejam criados com intuito de proteger e atender às mulheres vítimas de violência doméstica e investir nas políticas públicas já existentes, assim torna-se oportuna a iniciativa do autor da proposta em buscar novas medidas que garantam mais segurança à essas vítimas. Todavia, a mesma reflexão se aplica às crianças e aos adolescentes, considerados pessoas em desenvolvimento, e às pessoas idosas, já fragilizadas pela idade avançada ou por condições particulares de saúde, assim como às pessoas com deficiência.

Nesse sentido, apresento essa emenda com objetivo de aperfeiçoar a presente proposição, acrescentando ao projeto, dispositivo que garanta não só as mulheres que sofrem de violência doméstica, mas também aos idosos, as crianças, adolescentes e a pessoas com deficiência que são vítimas dessa brutal agressão, e precisam da mesma assistência.

Pelas razões expostas, conto com o apoio dos nobres Parlamentares para o acatamento desta Emenda.

Sala das Sessões,

Senadora **KÁTIA ABREU**



SF/20741.36680-94